

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA-PB

DILENE FERREIRA DE ARAUJO LOPES, brasileira, casada, operadora de caixa, portadora do RG nº. 2.577.308 SSDS/PB, inscrita no CPF sob nº 012.494.614-30, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/nº, Centro, Itapororoca-PB, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional sito à Avenida Coremas, nº 172, bairro Centro, João Pessoa, CEP 58.013.430 no Estado da Paraíba, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter a Promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

1.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Insta ressaltar, que o foro competente para apreciar demandas cujo objeto, seja a cobrança do seguro DPVAT, deverá ser fixado segundo o livre discernimento do Autor, conforme preconiza a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso em tela, a Seguradora Ré tem sua sede estabelecida na circunscrição territorial de abrangência deste Fórum Regional, com sede estabelecida no endereço acima informado, **em um prédio de esquina com a Rua Coronel Benevenuto Gonçalves da Costa**, na mesma rua onde se localiza o Complexo Hospitalar de Mangabeira (Trauminha) e nas proximidades das lojas “Super Moto” e “Vip Motos”, como prova bastante faz os dados extraídos do site da Seguradora Líder, ora anexos.

Sendo assim, fazendo uso da faculdade que lhe confere a Súmula retro mencionada, a Promovente **REQUER SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.**

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

O artigo 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a Ré.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris.

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas, integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da capitalização. TA-PR. Ac unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A Marítima” Cia de Seguros x Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, resta comprovada a legitimidade passiva da Ré devendo a mesma permanecer no polo passivo da demanda, vez que a legislação de regência é expressa nesse sentido.

1.4 DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que a Seguradora Promovida não costuma lançar propostas de acordos sem a prévia produção de prova pericial, nos termos do artigo 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, a Autora, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição, sendo oportuno retardar tal tentativa, por ocasião da instrução do processo.

2. DO ESÇOÇO FÁTICO

No dia 29/07/2018, a Autora conduzia a motocicleta de placa NQA-8638/PB, pela estrada de barro da zona rural do Município de Salgado de São Félix-PB, momento em que o veículo derrapou e em decorrência de tal fato,

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

perdeu o controle da direção, vindo a Promovente cair sobre uma pedra que havia no caminho. A Autora foi socorrida e encaminhada para o hospital regional de Itabaiana e Posteriormente encaminhada ao hospital de Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena, nesta cidade, onde teve o seu atendimento realizado já no dia 30/07/2018, conforme narrado **na ocorrência policial anexa.**

Em decorrência do referido sinistro restou-lhe **FRATURA DE FEMUR, CID 10 S 72.4**, que lhe ocasionou sequelas definitivas consoante laudo médico do Dr. Elivaldo Sales Toledo CRM – 1873/PB, e demais documentação probatória acostada aos autos.

Sendo assim, com respaldo na Lei nº. 11.482/2007, **a Promovente formulou o pedido administrativo sob o nº. 3190277992**, perante a Seguradora Promovida, no escopo de receber a indenização que lhe é devida por força do Seguro DPVAT.

Porém, em flagrante desrespeito aos parâmetros legais a serem observados para a graduação da invalidez sofrida e em total discrepância com a documentação hospitalar apresentada, este teve **o seu pleito INJUSTAMENTE NEGADO.**

Sendo assim, não resta outra alternativa a Demandante, senão recorrer à via Judicial para se ver socorrida em seu direito, vez que o procedimento adotado pela Seguradora através das vias administrativas, além de ser demasiadamente moroso, não se revela como o meio mais seguro de se receber integralmente a indenização, tendo em vista que são duvidosos os critérios utilizados para o referido pagamento, fundados na mera análise superficial da documentação enviada, sem que seja realizada nenhuma perícia, onde se possa atestar o grau de debilidade apresentada pelas vítimas de acidentes de trânsito.

Desta feita, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência do acidente de trânsito noticiado no Boletim de Ocorrência anexo, faz jus a Autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT em

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

montante a ser quantificado através de perícia judicial e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, devidamente atualizado a partir do evento danoso, acrescido de juros e correção monetária.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido por esta em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a Lei nº 6.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez da Promovente a tabela contida na Lei nº 6.194/74, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do CPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011).

Sendo assim, há valor a ser recebido pela Promovente, diante do pagamento a menor por parte da Seguradora.

3.1 DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Essa atualização faz-se necessária, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretará prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Requer que determine a citação da Demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- c) A procedência da ação, determinando que a parte Demandada efetue o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a invalidez permanente no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e atualização monetária a contar da data do evento danoso;
- d) A produção de prova pericial para confirmação da debilidade permanente, observando para tanto o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;
- e) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência nos termos do artigo 85 do CPC;

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

- f) Seja fixada a competência territorial segundo os critérios estabelecidos pela Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça;
- g) A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do CPC;

DAS PROVAS

Protesta pela apresentação de todos os meios de provas em direito admitidos, além dos documentos acostados a essa Exordial, bem como e sobretudo, pela produção de prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 30 de abril de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcouthoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com

